

PROCESSO N° TST-DC-7433-50.2011.5.00.0000

Suscitante : **BANCO DA AMAZÔNIA S. A.**
Advogado : Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto
Suscitado : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.**
Suscitado : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF**
Suscitado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO**

MCP/rH/

D E S P A C H O

Trata-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e de Greve, proposto pelo Banco da Amazônia S/A contra CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro e SEEB/MA - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão.

O Suscitante narra, em síntese, a ocorrência de reuniões com os Suscitados com o objetivo de celebrar Acordo Coletivo de Trabalho e a frustração das tentativas de acordo. Requer, por outro lado, a concessão de medida liminar para que seja determinado o imediato retorno dos empregados ao trabalho, entendendo ser abusiva a paralisação.

Indeferi o pedido liminar, até a realização da Audiência de Conciliação e Instrução, designada para 27.10.2011.

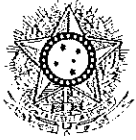
Nessa data, em audiência realizada por esta Vice-Presidência, as partes não lograram alcançar a conciliação.

Passo, então, ao exame da medida liminar.

A par das alegações do Banco Suscitante, não há indícios de abusividade da greve.

Os documentos acostados evidenciam que os Suscitados pretendem a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, aditivo à Convenção Coletiva firmada, em âmbito nacional, com a Fenaban. A negociação coletiva específica para os empregados do Banco Suscitante corresponde a prática frequente na categoria dos bancários e esteve presente em anos anteriores relativamente ao próprio BASA.

Como é de conhecimento público, a Convenção Coletiva firmada



PROCESSO Nº TST-DC-7433-50.2011.5.00.0000

com a Fenabán é de caráter geral, não sendo incompatível com pactuações específicas e pontuais, via Acordo Coletivo, restritas a determinados bancos, como o Suscitante.

Não há falar, portanto, em ofensa ao princípio da igualdade.

De resto, o Suscitante não logra apontar circunstância concreta apta a caracterizar o alegado excesso no exercício do direito de greve.

Inexiste indício de descumprimento da Lei nº 7.783/1989.

Prevalece o disposto no art. 9º da Constituição, que garante a greve como direito fundamental dos trabalhadores, nos seguintes termos: "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a **oportunidade** de exercê-lo e sobre os **interesses** que devam por meio dele defender" (destaquei).

Reputo não caracterizados, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido liminar.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST